# LEI N.º 217/ 2004

*(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.005)*

**VALTER SANCHES FELICIANO**, PREFEITO MUNICIPAL DE IPIGUA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## AS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2005, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de marco de 1964, na Lei Complementar n 101/2000, de 04 de Maio de 2.000 e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Artigo 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho do corrente, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Artigo 5º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** - Modernização na ação governamental;

**IV** - Principio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária (art. 4º, I, da Lei Complementar 101/2000).

## CAPÍTULO II

**Artigo 6º** - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Artigo 7º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editadas pelo Governo Federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributaria, incumbindo à Administração o seguinte:

**I** - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

**III** - A expansão de numero de contribuintes;

**IV** - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

**§ 2º** - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 3º** - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo índice de Preços ao Consumidor, da Fundação de Índices e Pesquisas Econômicas.

**§ 4º** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e o recurso financeiro previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal:

**I** - Realizar operações de créditos por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor, até o limite estabelecido por lei;

**II** - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento das Despesas, nos termos da legislação vigente;

**III** - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos de inciso VI, do art.167, da Constituição Federal;

**IV** - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Artigo 9º** - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 2/12(dois doze avos) em cada mês, conforme o disposto do art. 6º, da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 1º** - Para atender os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso, de conformidade com o art. 4º, I, E, da Lei Complementar nº 101/00;

**II** - Publicar até 30 dias após o encerramento do semestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas deverá realizar cortes de dotação da Prefeitura;

**III** – Os Planos de Lei de Diretrizes Orçamentária, Orçamentos, Prestação de Contas e Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, e ficará a disposição da comunidade.

## CAPIÍTULO III

## DO ORÇAMENTO FISCAL

**Artigo 10** – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta. e será elaborado de conformidade com a Portaria 42, do Ministério do Orçamento e Gestão (nova Programação Função e Sub-Função).

**Artigo 11** – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições contidas no art. 169, da Constituição Federal, art. 38, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao EXECUTIVO e 6% ao LEGISLATIVO da Receita Corrente Líquida Municipal.

**Artigo 12** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

**Artigo 13** - As despesas total com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Liquida, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10% se esta for inferior aos limites definidos na forma do art. 20 e 71, da Lei Complementar nº 101/00.

**Parágrafo Único** – As despesas com serviços de terceiro não poderá exceder o percentual da Receita Corrente Líquida do exercício anterior (art. 72 da, LC nº 101/00).

**Artigo 14** – Dependerá de autorização Legislativa, através de lei especifica, a concessão de ajuda financeira as entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Turismo e Lazer, em conformidade com o cronograma físico e financeiro de desembolso para o referido exercício.

**Parágrafo ùnico** – Somente poderá receber Auxílios e Subvenções as entidades que tiverem, suas contas aprovadas do exercício anterior.

**Artigo 14** – O município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212. da Constituição Federal.

**Artigo 15** – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- Mensagem;

- Projeto de Lei Orçamentária;

- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Artigo 16** – Integrarão à lei orçamentária anual:

- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

- Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Artigo 17** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ipiguá , 30 de Abril de 2.004.

**VALTER SANCHES FELICIANO**
**=PREFEITO MUNICIPAL=**